



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041831-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO DAVID BRASILEIRO NUNES FARIAS, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1041831-68.2024.8.26.0002 (processo digital)

Comarca: CAPITAL - 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Jabaquara

Apelante: RENATO DAVID BRASILEIRO NUNES FARIAS

Apelada: TAM LINHAS AÉREAS S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Cristiane Vieira

Voto nº 49.254

Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento parcial do pedido – Irresignação, do autor, parcialmente procedente. 1. Atraso do primeiro trecho do voo ocasionando a realocação arbitrária em outro voo de conexão e consequente retardo de quatorze horas na chegada ao destino. Além disso, o autor perdeu compromisso previamente agendado. Inequívoco o dano moral disso proveniente. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 3.000,00, comportando majoração para a importância de R\$ 5.000,00, consideradas as peculiaridades do caso, à luz da técnica do desestímulo. 2. Sentença parcialmente reformada, para majorar o valor da indenização por danos morais.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por
RENATO DAVID BRASILEIRO NUNES FARIAS em face de TAM
LINHAS AÉREAS S/A.

Diz o autor, em síntese, que adquiriu passagem da companhia aérea ré, de São Luís/MA para Brasília/DF, saindo no dia 19.4.24, às 18h10, com conexão em São Paulo/SP às 22h34 e chegando ao destino final às 00h15. Entretanto, o autor foi surpreendido com o atraso de 40 minutos do primeiro trecho do voo. Embora tenha chegado a tempo para embarcar no voo de conexão, recebeu um comunicado por e-mail da companhia aérea informando que seu voo de conexão havia sido alterado para as 12h20 do dia seguinte, ocasionando atraso de quatorze horas na chegada ao destino final. Diz, ainda, que a companhia aérea ré forneceu auxílio material insuficiente. E, mais, perdeu um evento da igreja, para o qual havia investido R\$ 165,00. Daí a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 165,00, e de R\$ 8.000,00, à guisa de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 165,00, e de indenização por danos

morais, na importância de R\$ 3.000,00. Responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC (fls. 122/127).

Apela o autor, pleiteando a majoração da indenização por dano moral para R\$ 8.000,00 e dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 130/150).

2. Recurso tempestivo (fls. 129/130), preparado (fls. 151/152) e respondido (fls. 156/164).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Nesta esfera recursal, não mais se controverte sobre a falha de serviços atribuída à responsabilidade da apelada nem sobre o dano moral dela oriundo.

O pleito recursal se limita a discutir a medida da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

4. No que concerne à mensuração do dano moral, não é necessário grande esforço para aquilatar o abalo que o episódio em questão trouxe ao apelante, que teve seu voo de conexão cancelado de forma arbitrária, foi reacomodado em voo com partida apenas no dia seguinte e chegou ao destino final com quatorze horas de atraso.

Ainda a respeito, o apelante perdeu compromisso previamente agendado, com início às 8h do dia 20.4.24 (v. fls. 40/41).

Ora, a indenização por danos morais deve ser fixada atendendo seu duplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição

à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, principalmente da autora do ilícito, não devendo representar fonte de enriquecimento indevido.

Contudo, o arbitramento da correspondente indenização não pode deixar de considerar que se tratou de episódio fugaz, de intensidade bastante inferior à que decorre das verdadeiras dores da alma, como as relacionadas à perda da capacidade, à morte de um ente querido, ao aleijão etc.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso e tendo em conta o critério adotado pela Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização arbitrada em primeiro grau, no montante de R\$ 3.000,00, comporta majoração para a quantia de R\$ 5.000,00, o que servirá de razoável lenitivo ao apelante e, por outra parte, de satisfatório fator de desestímulo para o ofensor.

Tal quantia experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362

do STJ), segundo o índice a tanto instituído pela recente Lei 14.905/24 (IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida naquele diploma (Selic – IPCA) para o período posterior.

5. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para majorar o valor da indenização por danos morais.

Parcialmente provido o recurso, não é caso de fixação de honorários recursais. Nesse sentido, a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REspS 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS - Tema 1.059.

Também não se justifica a majoração dos honorários arbitrados na sentença com base no critério equitativo do art. 85, § 8º, do CPC, até porque o processo não exigiu grande esforço, principalmente no plano intelectual, haja vista ter sido julgado de plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto dá **parcial**
provimento à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator